

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 2ª SR/SL, RESPONSÁVEL PELA TOMADA DE PREÇOS Nº 050/2014 DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

CODEVASF
PROTOCOLO GERAL / 2ª SR
EM 05/12/2014 Hora 10:00
Rubricar
2ª GRA/USA

TECTRAN BAHIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.449.607/0001-04, sediada na Avenida Dr. Edilson Pontes, 70 – 1º andar, Bairro Centro, Livramento de Nossa Senhora/BA, vem na melhor forma do Direito, observado o princípio constitucional da Isonomia, que rege a licitação e o Direito, muito respeitosamente, com base na Lei Federal 8.666/1993, interpor, tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO**, em face do Instrumento Editalício supracitado.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, emitindo novo Edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submetendo a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Nestes Termos,

Aguardamos Deferimento.

Livramento de Nossa Senhora - BA, 04 de dezembro de 2014.



TECTRAN BAHIA LTDA
RAUL DE CÁSSIA MEIRA
SÓCIO DIRETOR

RAZÕES

I - PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva¹,

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

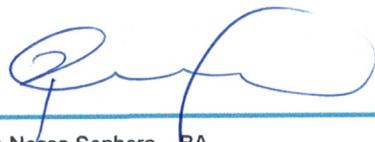
O recurso ora apresentado está em consonância com a legislação pertinente à matéria de licitações públicas, inclusive, estando dentro do prazo legal instituído.

Desta forma, o presente recurso é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Sr. Superintendente.

III - SINOPSE FÁTICA

O presente certame foi constituído tendo a finalidade de realizar licitação cujo objeto é a contratação de empresas para **serviços de recuperação e limpeza de aguadas em diversos municípios, na área de abrangência da 2ª**

¹ *Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382*



Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado da Bahia, conforme as condições e especificações constantes no Edital em comento.

A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e para tanto apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que o d. Superintendente publique ***novo Edital ausente dos vícios abaixo suscitados***.

IV – DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

A licitação, no âmbito da Administração Pública, tem como finalidade precípua garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade que pretende contratar (art. 3º, Lei 8.666/93). A verificação da vantajosidade da proposta apresentada pelo licitante deve necessariamente ser realizada em conformidade com critérios objetivos previamente explicitados no instrumento convocatório, tendo em vista o tipo de licitação que é escolhido dentre aqueles que a própria lei estabelece como possíveis: menor preço, melhor técnica, técnica e preço e menor lance ou oferta.

Instaurado o certame licitatório, portanto, perseguirá a Administração o intento de, respeitados os direitos de todos os licitantes, alcançar a proposta que dentre as apresentadas, melhor atenda aos seus interesses, oportunizando, assim, a celebração de um contrato baseado nas melhores condições ofertadas.

Necessário esclarecer, no entanto, que mais vantajosa não será a proposta que, dentre as apresentadas, ofereça as melhores condições de execução do objeto pretendido se não estiver ela em compatibilidade com preços e condições de execução.

Uma vez existindo a Tomada de Preço como modalidade licitatória, o D. órgão a fim de garantir a contratação pelo menor preço, dispôs no edital sua



estimativa de preços, porém alguns aspectos particulares envolvem a questão quando o tocante é serviços de recuperação e limpeza de aguadas.

Repita-se que a utilização de preços deve estar em consonância com as condições de trabalho que devem ser pertinentes ao Serviço Ofertado. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição pela Administração Pública não só do resguardo do interesse público, mas também do interesse dos particulares sob sua tutela.

As licitações para execução de obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93). Esse orçamento deve ser anexado ao edital (§ 2º, inc. II, do art. 40).

A adoção do tipo de licitação de menor preço não deve levar a Administração a esquecer-se do perigo que representa, nos contratos de duração, o preço inexequível. O preço apresentado pelo licitante declarado vencedor não pode ser considerado vantajoso para a Administração se o contrato mostrar-se inexequível, considerando a não apresentação de preço estimado de acordo com o mercado e as condições que serão executados, fato que claramente afronta aos dispositivos legais que norteiam os processos licitatórios.

O Preço estimado do edital deve ser o preço que serve para julgar as licitações e obrigatoriamente deve ter por base o preço de mercado e a natureza do contrato. Caso assim não fosse estar-se-ia ferindo-se frontalmente o princípio da vantajosidade e da legalidade.

Por fim, diga-se que apresentado preço estimado superior ou inferior aos praticados no mercado, a Administração estaria correndo o risco de que comparecessem à licitação empresas incapazes de cumprir o preço ofertado. E afastar-se o licitante incapaz ou mal intencionado não é mera faculdade posta à disposição da comissão de licitação, é dever do qual não pode ela descuidar-se, sob pena de responsabilização futura pelos danos acarretados à Administração.



V – DOS VÍCIOS DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O edital determina, no item 4.3.6 que os custos de Administração Local deverão fazer parte das Planilhas de Orçamentação de Obras (Planilha de Preços) e Planilha de Preços Unitários (composição de preços unitários), não devendo fazer parte do Detalhamento do BDI, assim sendo, esse serviço não foi contemplado na licitação.

Considerando-se, ainda, que os serviços serão executados em diversas localidades no Estado da Bahia, nas áreas de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, conforme relação constante no Anexo VIII - Relação das Localidades - foi verificado que a CODEVASF não orçou os custos do deslocamento da equipe para realização dos serviços. Ressalta-se que esse valor é representativo no valor global da planilha. Em resposta ao esclarecimento solicitado à CODEVASF sobre o tema, a mesma informa que: *“A CODEVASF não arcará com custos adicionais que não estejam discriminados na planilha orçamentária, cabendo exclusivamente à empresa vencedora do certame os custos extras de movimentação dos equipamentos”*.

Ora, tal determinação mostra-se totalmente descabida considerando o elevado custo de mobilização e desmobilização itinerante e da administração local. A forma como está disposto no Edital, ou seja, a obrigatoriedade das empresas praticarem preços oferecidos limitados ao preço do órgão, prejudica sobremaneira o caráter competitivo do certame. Isto é claro, em decorrência das obrigatoriedades elencadas para o oferecimento do serviço em todas as cidades contempladas pelo Anexo VIII - Relação das Localidades.

Portanto, não se vislumbra a possibilidade da prestação do serviço exigido no Edital, pelas empresas no atual cenário dos serviços de terraplenagem. Limitando-se, desta forma, a participação, que ficará mitigada e eivada de vícios e irregularidades por parte das empresas, sem a devida mobilidade para atendimento, apontando inequívoca restrição ao caráter competitivo do certame.



Desta forma, o Edital deverá ser retificado neste particular, de modo esses serviços sejam contemplados na nova Planilha de Preços.

VII – DAS RAZÕES E DO DIREITO

Enfim, com a devida e respeitosa vênia, porém não abstando do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a concorrência em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

Por tudo isso, deve ser a conduta aplicada ao procedimento em apreço reformada em seu todo, a fim de garantir a aplicação da legislação vinculante e o reverenciamento à todos os princípios de direito.

"Os princípios informadores do ordenamento jurídico brasileiro autorizam a administração proceder a anulação de seus próprios atos, "quanto eivados de vícios graves que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (...) (Súmula nº 473, STF)"

VIII – DO PEDIDO

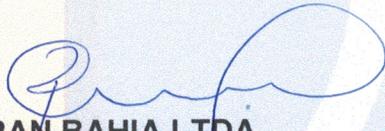
Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a TECTRAN tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Superintendente, requer a Edição de um Novo Instrumento Editalício, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequencia ao procedimento licitatório;



Desta maneira, e com o intuito precípua de permitir que a Tomada de Preços nº 050/2014, obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, *de jure absoluto* e pedimos vênua, para discordar e, solenemente manifestar que a manutenção de tais interpretações, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e legislações esparsas.

A. Deferimento.

Livramento de Nossa Senhora (BA), 04 de dezembro de 2014.



TECTRAN BAHIA LTDA
RAUL DE CÁSSIA MEIRA
SÓCIO DIRETOR